



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.292/2007-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundo Nacional de Saúde e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária. RECORRENTES: Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, neste ato representado pela Sra. Valéria Malheiro Silva e Marli Eunice da Silva Santos (R004 – Peças 133, 134 e 139). PROCURAÇÃO: Peças 130, p.9 e 140.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2555/2012 (Peça 17, p. 15/17). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.5, 9.6 e 9.7.2.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: Não há* . Data de protocolização do recurso: 22/11/2012 (Peça 133, p. 1). *Não há que se falar em análise de tempestividade do recurso ante a absoluta ilegitimidade e ausência de interesse das recorrentes.	-
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Acerca da legitimidade da Sra. Marli Eunice da Silva Santos e da Sra. Valéria Malheiro Silva cabem algumas ponderações para o deslinde da questão. A Sra. Marli Eunice da Silva Santos comparece aos autos na condição de associada da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (peça 133, p.2). Veja que a pessoa jurídica tem em seu representante legal a pessoa legalmente estabelecida para defesa de seus interesses, tal legitimação não se estende a todo e qualquer associado. Logo, a Sra. Marli não detém legitimidade para contraditar nos presentes autos. Admitir a Sra. Marli Eunice da Silva Santos como legitimada significa dizer que todo e qualquer associado da OSCIP poderia comparecer aos autos e apresentar sua versão de fato e direito. Tal entendimento não se coaduna com a representação legal de pessoas jurídicas. Assim, a Sra. Marli Eunice da Silva Santos não tem legitimidade nesta peça recursal. No tocante a legitimidade Sra. Valéria Malheiro Silva duas são as interpretações possíveis. A primeira possibilidade indica que a Sra. Valéria comparece na condição de	-



<p>pessoa física, associada à entidade, e a segunda informa que a Sra. Valéria Malheiro Silva comparece aos autos na condição de Presidente da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC.</p> <p>No mesmo entendimento quanto à legitimidade recursal da Sra. Marli, a Sra. Valéria não a possui como pessoa física e mera associada à entidade.</p> <p>Por outro lado, observa-se no expediente recursal a justificativa da Sra. Valéria para ingressar nestes autos: “no que toca ao pressuposto subjetivo, convém destacar que o interesse jurídico da presente habilitação deriva, quanto a Sra. Valeria, da detenção de integrar a diretoria da MAAC (doc.03), exercendo, atualmente, a Presidência da OSCIP...”</p> <p>Logo, conclui-se que a Sra. Valéria Malheiro Silva apresenta-se na condição de presidente da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC, representante legal desta entidade, conforme documentos contidos à peça 130, p. 2, 3, 5 e 6.</p> <p>Assim, restou comprovada a legitimidade recursal da Sra. Valéria Malheiro Silva, como representante legal da MAAC.</p> <p>Considerando que a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária - MAAC já interpôs recurso em face do Acórdão 2555/2012-TCU-2ª Câmara (peça 80), não há como conhecer do presente apelo diante da ocorrência da preclusão consumativa, a teor do art. 278, §3º do Regimento Interno do TCU.</p> <p>Observa-se que o apelo não pode ser recebido como razões complementares ao recurso anteriormente apresentado (peça 80), uma vez que encerrada a fase de instrução recursal, nos termos do art. 160, §§1º e 2º, do RI/TCU (peças 98, 99, 124 e 125).</p> <p><u>Nota-se também que a MAAC apresentou os documentos contidos às peças 130 e 131 (idênticas), que apenas informam a composição da sua nova diretoria, na qual a Sra. Valéria Malheiro Silva foi eleita para o cargo de presidente em 5/6/2012. Entretanto, estes documentos não tem aptidão para alterar a instrução do recurso da MAAC (peça 80), já realizada por esta Secretaria.</u></p> <p>Diante desta análise, propõe-se não conhecer deste recurso, em razão da ausência de legitimidade recursal da Sra. Marli Eunice da Silva Santos e da preclusão consumativa do apelo ocorrida em relação à MAAC, neste ato, representado pela Sra. Valéria Malheiro Silva.</p>	
<p>2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte? Somente em relação à MAAC, representada pela Sra. Valéria Malheiro Silva.</p>	-
<p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM
<p>2.6. OBSERVAÇÃO: A MAAC, representado pela Sra. Valéria Malheiro Silva, solicitou a realização de sustentação oral (peça 133, p.30) e o encaminhamento de futuras comunicações processuais à atual representante legal (peça 131, p.1).</p>	



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por ausência de legitimidade e interesse recursal da Sra. Marli Eunice da Silva Santos, nos termos do art. 282 do RI/TCU;

3.2. não conhecer o recurso de reconsideração da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária - MAAC, neste ato, representado pela Sra. Valéria Malheiro Silva, ante a ocorrência da preclusão consumativa, conforme dispõe o art. 278, §3º, do RI/TCU;

3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

3.4. ao fim, enviar os autos à **Selog**, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 30/1/2013.	Marcelo Karimata AuFC - 6532-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE
--------------------------	-----------------------------------	--------------------------